



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15989/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00566/ 2017

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**1.2. APOSENTANDO(A):**

**1.2.1. Nome: Paulo Serrano**

**1.2.2. Matrícula: 86.850-7**

**1.2.3. Cargo: Técnico de Nível Médio**

**1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico**

**1.2.5. Data de nascimento: 12/05/1956**

**1.2.6. Tempo de Contribuição: 13.019 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

**1.3.1. Data: 26/10/2016**

**1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 15.11.2016**

**1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 138/140), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 62, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO